PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO Gabinete da Presidência ROT 0000666-22.2018.5.08.0131 RECORRENTE: ANTONIO VALDECI MARTINS ASSAD, PINTURAS YPIRANGA LTDA RECORRIDO: ANTONIO VALDECI MARTINS ASSAD, PINTURAS YPIRANGA LTDA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Fundamentação RECURSO DE REVISTA Recorrente: PINTURAS YPIRANGA LTDA Advogado: ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840) Recorrido: ANTONIO VALDECI MARTINS ASSAD Advogado: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (PA - 12902) Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso é tempestivo (decisão publicada em 26/08/2019 - ID. 4954482; recurso apresentado em 05/09/2019 - ID. 6988a33). A representação processual está regular, ID. 0a35679 - Pág. 1. Satisfeito o preparo (IDs. bf9c801, c77fc6a, 0aa9be9, a63e40d e 534a0de) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência. A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / TRANSAÇÃO. Alegações: violação do artigo 849 do Código Civil; artigo 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho. - divergência jurisprudencial. Recorre a reclamada irresignada com o Acórdão que rejeitou a prejudicial de transação. Alega violação ao artigo 855-B da CLT porque "ao firmar o Acordo Extrajudicial, o empregado renunciou a direitos e deu quitação integral a todas as parcelas oriundas do vínculo havido com a Empresa". Afirma que a transação celebrada há de ser reconhecida como válida e eficaz, porquanto celebrada por agentes capazes, objeto lícito e observa a forma prescrita em lei, consoante artigos 104, 185, 166, do Código Civil, bem como o artigo 477 da CLT, tendo efeito de coisa julgada. Aduz que somente admite-se a hipótese de anulação do ato jurídico perfeito nos casos de dolo, erro ou coação, nos termos do artigo 849 do Código Civil. Suscita divergência jurisprudencial. Acrescenta que os TRTs da 1ª e 3ª Regiões entendem que a transação só se anula por dolo ou coação devidamente comprovadas. Transcreve o seguinte trecho do Acórdão, com o destaque a seguir: Há nos autos um documento denominado "TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL", ID 7afd960, datado de 15 de outubro de 2018, portanto já na vigência das alterações que foram promovidas na CLT por meio da Lei n. 13.467, de 13.7.2017, mas que entrou em vigor no dia 11.11.2017. O art. 855-B, incluído na CLT por força dessa alteração, prevê a possibilidade de "homologação de acordo extrajudicial", mas estabelece os atos que devem ser praticados pelos interessados, o que não foi observado pela empresa reclamada. Afora isso, o termo de acordo deve especificar a natureza de cada parcela que é paga ao ex-empregado, discriminando o seu valor. Sem essa especificação esse instrumento não possui qualquer validade. No presente caso ainda há um agravante. O reclamante, apesar de ter firmado o referido documento, não declara que recebeu a quantia nele registrada. Por tudo isso, decidimos confirmar a sentença que rejeitou essa prejudicial. Examino. O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 a CLT e Súmula 126 do C. TST. Assim, nego seguimento ao recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser analisada, também necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT. Portanto, nego seguimento. Duração do Trabalho / Horas Extras. Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada. Alegações: - violação do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo

74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recorre a reclamada irresignada com o Acórdão que manteve a sentença, que deferiu o pedido de horas extras e intervalo intrajornada. Alega violação aos artigos 373 do CPC e 818 da CLT porque não restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento das horas extras. Afirma que as horas extras eram devidamente anotadas nos cartões de ponto, sendo corretamente efetuados os seus pagamentos. Acrescenta que "O Recorrido confessou ter durante todo o pacto laboral sempre anotado corretamente os horários cumpridos nos cartões de ponto". Quanto ao intervalo intrajornada, afirma que não há dispositivo legal que obrigue a anotação do horário de intervalo no cartão de ponto pelo empregado. Aponta violação do artigo 373 do CPC e dos artigos 74, §2º, e 818 da CLT, posto que a pré-anotação do horário de intervalo é autorizada pelo artigo 74, §2°, da CLT e competia ao recorrido comprovar suas alegações. Transcreve o seguinte trecho, com os destaques a seguir: Apesar da reclamada alegar pagamento de horas extraordinárias, os recibos de pagamento de salário não demonstram isso. Há pagamento de horas itinerantes, nada mais. Ademais, a testemunha apresentada pela reclamada confirmou que "... não anotava o horário extra que eventualmente pudesse fazer; que é mensalista; que se trabalhar hora extra é por conta do depoente por sua própria decisão". Como os riscos da atividade econômica são do empregador, realizado serviço extraordinário, surge o direito do trabalhador ao recebimento da contraprestação respectiva, o que não restou demonstrado nos autos. No que se refere à concessão do intervalo para descanso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, penso que a prova testemunhal confirmou a irregularidade noticiada na petição inicial. A testemunha Wilson da Silva Veras confirmou que gozava de trinta minutos de intervalo. Por sua vez, a testemunha apresentada ao juízo pela reclamada declarou que "muito dificilmente almoçava com o reclamante". Logo, prevalece a prova testemunhal sobre os documentos, pelo que o demandante demonstrou que não gozava integralmente do intervalo intrajornada. Sendo assim, nada a reformar quanto a tais pedidos. Examino. O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 a CLT e Súmula 126 do C. TST. Logo, nego seguimento à revista. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Belém, 14 de setembro de 2020. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA Desembargador do Trabalho, no exercício da Vice-Presidência nsdc Assinatura BELEM, 14 de Setembro de 2020. VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA Desembargador do Trabalho